



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 477/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 084, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 084, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda cria obrigações ao Poder Executivo de veiculação de mensagens em engenhos de publicidade, violando o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*- A lei 6.215/2023, que "acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"; e, a lei 4.519/2003, que*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*"estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete", cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.*

*- As matérias tratadas nas leis impugnadas envolvem questão estrutural da Administração, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo também a necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais. Ou seja, as referidas leis não cuidam apenas da mera fiscalização das obras públicas, e da promoção da publicidade, uma vez que, repet o mais uma vez, criam novas atribuições de órgãos públicos, e novas despesas quando determinam que, além da instalação das placas informativas, haja a necessidade de sua alteração, de forma imediata e constante, no caso de modificação do cronograma da obra, e/ou dos custos explicitados no decorrer da obra, sem sequer apontar o impacto orçamentário; o que é inadmissível. Portanto, haverá necessidade de reestruturação de órgãos públicos, de alterações de atribuições, e de, até mesmo, criação de novos cargos; gerando, assim, obviamente, despesas, para que as normas impugnadas sejam integralmente viabilizadas.*

*V.v. . Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. A determinação de colocação de placas informativas em obras públicas, bem como em obras paralisadas, não implica na reorganização das atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa, não havendo que se falar na indevida ingerência do Poder Legislativo. O artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, contudo, não serve de parâmetro para controle concentrado de norma infraconstitucional anterior, uma vez que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não adota a tese da inconstitucionalidade superveniente. A Lei n. 6.215/2023 não cria ou majora despesa obrigatória, não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade por ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.153928-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*ESPECIAL, julgamento em 10/07/2024, publicação da súmula em 31/07/2024))*

Demais disso, necessário mencionar que projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei: Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (REALE, Miguel, Lições Pr eliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

A proposição autorizativa nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer.

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento. (STF. RE 779428, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 29/05/2014, DJe de 05/06/2014.) (grifamos e destacamos)*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 084, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:4909653260  
0

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.09.30 11:06:07 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 478/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 085, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 085, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:  
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)*

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo, pois, vedação legal a sua apresentação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade da Emenda 085, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:490965326  
00

Assinado de forma digital por  
SILVERIO DE OLIVEIRA  
CANDIDO:49096532600  
Dados: 2025.09.30 11:41:52 -03'00'

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**